



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Recurso de Revisão n. 862534**

Recorrente: Hermógenes de Andrade

Apenso: Prestação de contas municipal n. 686433

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de reexame interposto por Hermógenes de Andrade, então Prefeito do Município de Guaraciaba, em face da decisão exarada pela Primeira Câmara no Processo n. 686433, a qual emitiu parecer prévio pela rejeição das contas referente ao exercício de 2003, tendo em vista a aplicação de apenas 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, violando o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/06, instruídas com a documentação de f. 07/115, demonstrando que o Município teria aplicado, no período, 13,53% (treze vírgula cinquenta e três por cento) e não os 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) considerados pela unidade técnica. Alega o recorrente que teria sido observado, portanto, o percentual mínimo de aplicação, segundo a regra constitucional de progressão.

A unidade técnica, f. 121/124, considerou que as razões apresentadas foram insuficientes para comprovar a aplicação mínima exigida nas ações e serviços públicos de saúde, devendo ser ratificada a decisão recorrida.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões recursais não merecem ser acolhidas por este Tribunal de Contas, pois que não foram suficientes para demonstrar que o Município tenha aplicado, no ano de 2003, o percentual mínimo previsto constitucionalmente em ações e serviços públicos de saúde.

Chega-se a esse entendimento considerando-se que no exercício de 2000 o Município aplicou o percentual de 18,22% (dezoito vírgula vinte e dois cento). Portanto, nos exercícios subsequentes, o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços de saúde deveria ser de 15% (quinze por cento), caso que não comporta a progressão pretendida pelo recorrente.

Desse modo, ainda que se considerem aplicados 13,53% (treze vírgula cinquenta e três por cento), sustentados no recurso, e não o percentual de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) sustentado pela unidade técnica, não logrou o recorrente demonstrar alteração fática ou jurídica apta a ensejar a alteração da decisão recorrida, por descumprimento do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG